



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Instituída Comissão Provisória através do Decreto nº 396, de 4/3/2013
LEI Nº 1.862, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre o Sistema Funerário Municipal, implantações e normatizações de Cemitérios Públicos, Cemitérios Particulares, Crematórios e o Fundo Municipal de Cemitério e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os serviços funerários são serviços públicos, podendo ser prestados diretamente pelo Município ou por particulares, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Os cemitérios públicos e particulares terão caráter secular, sendo permitida a prática de cultos ou cerimônias religiosas em suas dependências, conforme as normas e regulamentos pertinentes.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - AUTORIDADE NOTARIAL - pessoa legalmente autorizada a emitir a Certidão de Óbito, no local do falecimento através do Cartório de Registro Civil;

II - CAPELA DE VELÓRIO - local destinado à vigília de cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;

III - CEMITÉRIO - área destinada a sepultamentos, compreendendo:

a) Cemitério Horizontal: localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

b) Cemitério Parque ou Jardim: predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, em nível do chão, de pequena dimensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

c) Cemitério Vertical: edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;

d) Cemitérios de Animais: cemitérios destinados a sepultamentos de animais.

IV - CONSTRUÇÃO TUMULAR - construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamentos, compreendendo:

a) Jazigo: monumento ou capela sobre sepulturas;

b) Carneiro ou gaveta: unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular.

V - LÓCULO - compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

VI - CORTINA ARBÓREA - cercamento feito com o plantio de árvores;

VII - DESTINATÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - pessoa carente, inclusive aquela não identificada pela autoridade competente;

VIII - EMBALSAMAMENTO - técnica utilizada para a conservação de cadáver que envolve a retirada das vísceras;

IX - EMPRESA FUNERÁRIA - pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços funerários que consiste em confeccionar ou comercializar urnas funerárias, tendo como atribuição a organização do velório, transporte de corpos, restos mortais e atividades de preparo de corpos para sepultamento;

X - EXUMAÇÃO - retirada de um cadáver, decomposto ou não, da sepultura;

XI - GUIA DE SEPULTAMENTO - documento expedido pela autoridade competente, contendo os dados para a Certidão de Óbito;

XII - INCINERAÇÃO - processo utilizado em crematórios para a queima de cadáveres, em decomposição ou não;

XIII - TRASLADO - transferência de um cadáver de uma sepultura para outra, ou de um cemitério para outro;

XIV - OSSÁRIO COLETIVO - vala destinada a depósito comum de ossos retirados de sepultura cuja concessão não foi renovada ou não seja perpétua;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

XV - SEPULTURA - espaço unitário destinado a sepultamento;

XVI - TERRENO - solo, porção de terras ou fração ideal da superfície terrestre onde se enterram os cadáveres;

XVII - URNA MORTUÁRIA - caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente usado para sepultamento de cadáver ou restos mortais de corpos humanos;

XVIII - TANATOPRAXIA - técnica que envolve a conservação de cadáveres mediante a aplicação de produtos químicos;

XIX - CREMATÓRIO - forno onde se realiza a cremação;

XX - CREMAÇÃO - técnica funerária onde reduz às cinzas o cadáver;

XXI - URNA CINERÁRIA - recipiente destinado às cinzas dos corpos cremados;

XXII - COLUMBÁRIO - local para guardar as cinzas funerárias, disposto horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

XXIII - NICHOS - local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos.

Art. 4º A implantação de novos cemitérios e a adequação dos existentes atenderá às exigências contidas nesta Lei, observadas, ainda, as seguintes normas regulamentadoras:

I - Plano Diretor Participativo do Município;

II - Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;

III - Código Municipal de Obras;

IV - Leis Sanitárias Municipais;

V - normas técnicas especiais de sepultamento, cremação, exumação e exposição de cadáveres.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA FUNERÁRIO MUNICIPAL

Art. 5º Fica criado o Sistema Funerário Municipal, destinado ao atendimento das famílias residentes no município de Palmas, ou que dele vierem a utilizar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 6º O serviço funerário poderá ser realizado por particulares, mediante concessão ou permissão de serviço público, através de procedimento licitatório, instaurado previamente, sendo habilitadas quantas funerárias forem interessadas, para prestação do serviço no âmbito municipal, desde que atendam as condições do edital.

Art. 7º São consideradas atividades integrantes do serviço funerário:

I - obrigatórias:

- a) venda de ataúdes, esquifes e caixões;
- b) transporte do corpo do local onde se encontra ao local de sepultamento.

II - facultativas:

- a) limpeza e vestimenta, com roupas fornecidas pelos familiares do falecido;
- b) aluguel de câmaras ardentes;
- c) comercialização de flores e arranjos;
- d) comercialização de materiais utilizados na organização do velório;
- e) encaminhamento do familiar ao Cartório de Registro Civil para obtenção da Certidão de Óbito;
- f) aluguel de altares e mesas;
- g) locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- h) preparação de corpos;
- i) obtenção de Certidão de Óbito e documentos para funeral;
- j) confecção de coroas de flores;
- k) ornamentação de flores;
- l) transporte de cadáveres exumados para fora do Município;
- m) fornecimento de urna padrão escolhida pelos familiares;
- n) suporte para urna e castiçais com velas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- o) organização, montagem e manutenção de velórios;
- p) administração de planos, convênios e auxílio-funeral.

Art. 8º As empresas funerárias que apresentarem Alvará de Funcionamento em vigor na data da publicação desta Lei receberão delegação de serviços, desde que cumpridas às normas e exigências pertinentes ora estabelecidas por decretos, respeitando os direitos adquiridos e detenham alvarás da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Em suas atuações as empresas funerárias deverão observar as prescrições do Código de Ética e autoregulamentação do setor funerário, o Código de Defesa do Consumidor e demais regulamentos afins, sob pena de instauração de procedimento administrativo pelo Município, para averiguar e aplicar as sanções nos termos da legislação vigente.

Art. 9º As empresas funerárias sediadas em outra localidade somente poderão executar o serviço funerário no município de Palmas nas seguintes situações:

I - quando o óbito tiver ocorrido em Palmas e a família optar pelo sepultamento em outra cidade;

II - quando o óbito ocorrer em outro município e a família optar pelo sepultamento em Palmas, com prévia autorização do serviço funerário municipal.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, as funerárias deverão estar regularizadas junto ao Município de origem, bem como previamente cadastradas no serviço funerário municipal.

§ 2º As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação, bem como a dos seus funcionários.

§ 3º Quando o Município não expedir Guia de Sepultamento, a funerária deverá apresentar a Certidão de Óbito devidamente autenticada.

Art. 10. Será garantida à família enlutada a livre escolha da empresa funerária, devendo, entretanto, a empresa escolhida ser permissionária ou concessionária do serviço funerário municipal ou habilitada por seu órgão competente, para prestar o atendimento, quando a sede da empresa for localizada em outro município.

Art. 11. Fica criada a Guia de Autorização para Liberação e Sepultamento de Corpos (Guia de Sepultamento), emitida pelo Poder Público Municipal ou por entidade delegada para esta emissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º A guia criada no **caput** deste artigo será emitida para todos os óbitos ocorridos e sepultamentos realizados neste Município, com base nas informações da Certidão de Óbito.

§ 2º A Guia de Sepultamento será emitida em número de vias suficientes para as seguintes atividades:

- a) liberação do corpo junto ao local onde se encontra;
- b) traslado do corpo do local onde se encontra ao local onde será sepultado;
- c) sepultamento do corpo;
- d) controle da Comissão Municipal de Serviço Funerário;
- e) guarda do familiar ou responsável pelo sepultamento.

Art. 12. A liberação de corpos nos locais onde ocorrerem óbitos, encaminhamentos e os sepultamentos nos cemitérios de Palmas ficam condicionados à apresentação da Guia de Sepultamento.

§ 1º A não observância do disposto neste artigo sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- a) multa de 250 Unidades Fiscais de Palmas (UFIP's) na primeira infração;
- b) multa de 500 Unidades Fiscais de Palmas (UFIP's) na segunda infração;
- c) multa de 1.000 Unidades Fiscais de Palmas (UFIP's), a partir da terceira infração;
- d) suspensão das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- e) cassação da concessão ou permissão de serviços ou da habilitação.

§ 2º Considera-se infrator, para fins deste artigo, o hospital, clínica, cemitério, empresa funerária e demais órgãos responsáveis pela liberação ou sepultamento sem a correspondente guia.

Art. 13. Para prevenir riscos à salubridade pública todo o transporte de corpos e traslados no Município, somente poderão ocorrer em veículos devidamente adequados a este serviço.

Parágrafo único. Os veículos devidamente adaptados para o transporte de corpos serão vistoriados periodicamente pelo órgão público competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 14. O Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá as normas de preparo e embalsamamento de corpos, de tanatopraxia, da conservação de corpos nas clínicas de tanatopraxia de Palmas e as exigências para a liberação de corpos nos locais onde ocorrerem óbitos.

Art. 15. As atividades das empresas funerárias, da administração de cemitérios, os procedimentos de liberação de corpos nas morgues dos hospitais públicos e privados não regulamentados reger-se-ão por esta Lei, decretos, regulamentos e demais atos emanados pelo poder competente.

~~Art. 16. A fiscalização das ações do Sistema Funerário Municipal compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal.~~

Art. 16. A fiscalização das ações do Sistema Funerário Municipal compete à ao órgão de zeladoria do Município, em conjunto com os órgãos municipais de saúde e de assistência social. *(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)*

Art. 17. A delegação da prestação do serviço funerário no município de Palmas será formalizada através de concessão ou permissão, precedida de Lei, na qual constará a obrigação da prestação de serviço gratuito à população carente e indigente, quando demandada pelo órgão municipal competente, através de sistema de rodízio entre as prestadoras.

§ 1º Os serviços funerários, quando concedidos a particulares, em casos de epidemias, calamidades ou catástrofes, serão prestados por todas as empresas concessionárias ou permissionárias.

§ 2º A escala mensal de rodízio estender-se-á inclusive às funerárias estabelecidas em hospitais.

§ 3º Deverão ser observadas, para efeito de concessão ou permissão da prestação do serviço funerário no município de Palmas, as disposições constantes da Lei Municipal nº 914, de 29 de junho de 2000, e ainda de forma subsidiária, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO III

DOS CEMITÉRIOS

Art. 18. A administração dos cemitérios públicos competirá ao Poder Público Municipal, podendo ser concedida a particulares nos termos da Lei Municipal nº 914, de 29 de junho de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 19. Cabe ao Poder Público a fiscalização dos cemitérios particulares.

Art. 20. Compete aos serviços de cemitérios particulares as seguintes atividades:

I - cessão de uso de jazigo por tempo determinado ou indeterminado;

II - prestação de serviços de sepultamento, exumação, transladação interna, manutenção de sepulturas, locação de salas de velórios internas ao cemitério, locação de capelas para cerimônias internas ao cemitério, confecção e fornecimento de identificação e ornamentação de sepulturas, exploração de lanchonete e floricultura internos aos cemitérios, planos funerários, fornecimento de urna funerária e transporte quando para atender a clientes do plano funerário.

Parágrafo único. As execuções dos serviços acima mencionados serão remuneradas por tarifa específica a serem fixadas através de ato próprio, e os beneficiários de sepultamentos gratuitos terão direito ao sepultamento e à identificação do jazigo, desde que o beneficiário/família seja de baixa renda, comprovação de inscrição em programa social através de declaração de um técnico social do município.

Art. 21. Os cemitérios somente poderão ser localizados, instalados e postos em funcionamento após a expedição das respectivas licenças quanto ao uso e ocupação do solo urbano, ao meio ambiente e às condições de higiene e saúde pública.

Art. 22. Os cemitérios deverão ser providos de:

I - local para administração e recepção;

II - capela de velório;

III - depósito para materiais e ferramentas;

IV - vestiários e instalações sanitárias para os empregados;

V - instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;

VI - cercamento de todo o perímetro da área;

VII - ossário coletivo.

§ 1º Os cemitérios poderão ser providos de crematórios.

§ 2º A área para arborização ou ajardinamento compreenderá, no mínimo, de 10% da área total, não se computando, nesse percentual, jardins sobre jazigos, podendo ser dispensado no caso de cemitério-parque.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 23. As pessoas destinatárias da assistência social serão atendidas em conformidade com uma escala mensal de rodízio, em cemitérios públicos e particulares, sendo, esses últimos, obrigados a disponibilizar suas áreas:

I - até 10% (dez por cento) para sepultamento gratuito de pessoas destinatárias da assistência social;

II - até 15% (quinze por cento) para sepultamento gratuito no caso de epidemias, calamidades ou catástrofes.

Parágrafo único. Em casos de epidemias, calamidades ou catástrofes, todas as empresas concessionárias ou permissionárias prestarão os serviços de cemitérios.

Art. 24. As sepulturas terão as dimensões estabelecidas por normas técnicas especiais.

Parágrafo único. Para atendimento a sepultamento de cadáveres com dimensões superiores, os cemitérios e as funerárias, respectivamente, deverão prover de urnas e sepulturas especiais.

Art. 25. Compete à administração do cemitério o registro digital ou em livros das pessoas sepultadas ou exumadas e respectiva data, contendo a identificação do *de cujus*, nome, idade, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, profissão, estado civil, *causa mortis* e localização da sepultura ou destino, conforme contido na Guia de Sepultamento.

§ 1º Os livros de registros não poderão conter rasuras.

§ 2º As exumações seguidas de traslados sujeitar-se-ão à autorização de sepultamento do cemitério de destino.

§ 3º Deverá ser encaminhado à secretaria responsável pelos serviços de fiscalização dos cemitérios, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, relatório dos sepultamentos e exumações ocorridas, bem como informações do serviço funerário executado.

§ 4º O Poder Executivo Municipal deverá dispor sobre as medidas necessárias para unificar, manter e divulgar os dados das pessoas que estão sepultadas nos cemitérios públicos no município de Palmas, através de um obituário online.

Parágrafo único. São facultadas às concessionárias ou permissionárias a divulgação dos dados das pessoas sepultadas desde que a título gratuito.

Art. 26. A concessão de terrenos nos cemitérios públicos municipais mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente será pelo prazo de 5 (cinco) anos, respeitados os sepultamentos com caráter perpétuo realizados até a publicação desta Lei, sendo que nesses casos, o poder público municipal instituirá taxas de manutenção das sepulturas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§1º Findado o prazo estipulado sem ter sido os restos mortais trasladados pelos familiares ou responsáveis para outro cemitério em caráter perpétuo, após notificação, os mesmos serão encaminhados ao Ossário Coletivo, revertendo os terrenos ao domínio do Município, inclusive as benfeitorias.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º será publicada por 3 (três) vezes no Diário Oficial do Município e, com destaque, em jornal de grande circulação do Estado.

Art. 27. No caso em que haja interesse do Município na implantação de novos cemitérios, poderá conceder os serviços pelo prazo de até 20 (vinte) anos a particulares que disponham de áreas para esse fim, nos termos da Lei Municipal nº 914, de 29 de junho de 2000, renovável por igual período.

§ 1º Os cemitérios de que trata o **caput** deste artigo deverão ser do tipo “parque ou jardim”.

§ 2º Para a prestação dos serviços de cemitérios de que trata este artigo, fica a concessionária autorizada a cobrar dos munícipes que vierem a adquirir os terrenos para sepultamentos, tarifa relativa à manutenção mensal, a ser estipulada, previamente, entre os concessionários ou permissionários e o Poder Público, observando a Lei de Concessões e Permissões do Município.

§ 3º Para a prestação dos serviços de que trata o **caput** deste artigo deverá ser reservado às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes e aos destinatários da assistência social o percentual estabelecido no art. 23 e as concessionárias ou permissionárias estarão sujeitas às demais disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS CREMATÓRIOS

Art. 28. Denomina-se crematório o conjunto de edificações e instalações destinadas à incineração de corpos cadavéricos e restos mortais humanos, compreendendo câmaras de incineração e frigorífica, capela e dependências reservadas ao público e à administração.

§ 1º Os crematórios deverão possuir ao redor cortina arbórea;

§ 2º Os crematórios sujeitar-se-ão aos mesmos critérios de localização e instalação dos cemitérios constantes do art. 21 e 22 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 29. Compete aos serviços de crematórios as seguintes atividades:

I - cremação individual, cessão de uso de nicho em columbário, manutenção de columbário;

II - confecção e fornecimento de identificação e ornamentação dos nichos de columbário;

III - vendas de urnas cinerárias;

IV - exploração de lanchonete e floricultura internas ao crematório;

V - locação de salas de velório e capelas para cerimônias religiosas internas ao crematório.

Parágrafo único. A execução de cada serviço será remunerada por tarifa específica, na forma e condições a serem regulamentadas.

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 30. Será proibido o sepultamento e interditado o cemitério quando:

I - as condições higiênicas, sanitárias e ambientais forem inadequadas;

II - ocorrer saturação dos terrenos, obstadas sua reutilização.

Art. 31. É proibido qualquer sepultamento sem as respectivas Guia de Sepultamento e Certidão de Óbito, originais, emitidas pelas autoridades competentes da circunscrição em que ocorrer o falecimento.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO

Art. 32. A inobservância do disposto nesta Lei, do Código de Ética e auto regulamentação do setor funerário sujeitará o infrator às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, além das constantes no Código Sanitário Estadual e normas técnicas pertinentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I - notificação;

II - multa;

III - interdição;

IV - cancelamento da licença;

V - caducidade da concessão ou permissão;

VI - fechamento do estabelecimento.

Art. 33. Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante a repartição municipal competente.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a Notificação será convertida em Auto de Infração, independentemente de nova intimação, podendo, nesse caso, o autuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A Notificação e o Auto de Infração e Multa serão objetos de um único instrumento lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 34. O estabelecimento será interditado após o trânsito em julgado da decisão administrativa que verificou procedente o ato infracional cometido.

Art. 35. Após notificação, multa e interdição, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa na forma do Código Tributário do Município - CTM, sendo ainda constatado pela fiscalização o descumprimento dos dispositivos desta Lei, proceder-se-á ao cancelamento das licenças e a consequente caducidade da concessão/permissão ou será determinado o fechamento do estabelecimento.

Art. 36. É defeso aos proprietários de cemitérios, administradores e concessionários ou permissionários de serviços públicos:

I - sepultar ou exumar sem o registro de sepultamento ou de exumação ou com registro irregular;

II - sepultar em cemitérios interditados;

III - sepultar sem a respectiva Guia de Sepultamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

IV - recusar a prestação de serviços funerários ou de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;

V - descumprir qualquer outro dispositivo desta Lei.

Art. 37. Incidirá multa de:

I - 1.500 (um mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Palmas - UFIP's, por irregularidade ou ausência de registro de sepultamento e exumações;

II - 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Palmas - UFIP's, pelo sepultamento em cemitérios interditados;

III - 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Palmas - UFIP's, pelo sepultamento sem as respectivas Guia de Sepultamento e Certidão de Óbito originais;

IV - 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Palmas - UFIP's, pela recusa de prestação de serviços funerários e de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;

V - 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Palmas - UFIP's, pelo descumprimento de outros dispositivos desta Lei e do Código de Ética, exceto aquelas disposições já estabelecidas pelo art. 12 desta Lei.

Art. 38. A concessão ou permissão de serviço público será extinta nos seguintes casos:

I - advento do término do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária ou permissionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de firma individual.

CAPÍTULO VII
DO FUNDO MUNICIPAL DE CEMITÉRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

~~Art. 39. Fica criado o Fundo Municipal de Cemitério que será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo principal a manutenção dos cemitérios públicos e será vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos.~~

Art. 39. É criado o Fundo Municipal de Cemitério, com o objetivo principal de manutenção dos cemitérios públicos, vinculado ao órgão de zeladoria do Município, que será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. *(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)*

Parágrafo único. As receitas obtidas da cobrança de emolumentos, taxas de expediente, multas e eventualmente da outorga do serviço funerário serão destinados ao Fundo de que trata o **caput** deste artigo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As funerárias e os cemitérios particulares existentes no município de Palmas em situação irregular terão o prazo 1 (um) ano após a publicação desta Lei, para se adequarem às suas exigências, exceto aquelas que tenham comprovadamente infringido o Código de Ética do setor.

~~Art. 41. Os serviços funerários serão executados diretamente pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos, ou sob o regime de permissão ou concessão, precedido em qualquer hipótese, de licitação, em atendimento às Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 8.666, de 21 de junho de 1993.~~

Art. 41. Os serviços funerários serão executados diretamente pelo órgão de zeladoria do Município, ou sob o regime de permissão ou concessão, precedido em qualquer hipótese, de licitação, em atendimento às normas gerais que versam sobre a matéria e sobre licitações. *(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)*

Art. 42. A fiscalização dos cemitérios e empresas funerárias realizar-se-á pelos órgãos municipais em suas atribuições de Poder de Polícia.

Art. 43. Os administradores de cemitérios e os representantes de empresas concessionárias ou permissionárias serão responsabilizados pela inobservância das disposições desta Lei, do Código de Ética e demais legislações afins.

Art. 44. Para fins de sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres, observar-se-á o que dispõe a presente Lei, bem como as leis municipais e normas técnicas especiais pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 45. Os preços dos serviços funerários, cemitérios e crematórios prestados por concessionárias ou permissionárias, bem como da tarifa relativa aos serviços de manutenção de que trata esta Lei, não poderão ser superiores ao estabelecido no edital de licitação respectivo.

I - a revisão e o reajuste de preços dos serviços funerários, cemitérios e crematórios e da tarifa relativa aos serviços de manutenção a que se refere este artigo terão, por base, o menor índice oficial de correção e serão autorizados anualmente pelo executivo municipal, após aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, a planilha de custos apresentada pelas concessionárias ou permissionárias;

II - a data-base para revisão e reajuste de preços funerários será o mês da assinatura do contrato ou do último reajuste, sendo vedado o reajuste de preço nos casos em que a periodicidade seja inferior a 12 (doze) meses.

Art. 46. Fica prorrogada em 20 (vinte) anos, a partir do vencimento dos respectivos instrumentos contratuais, a execução do serviço de administração e gestão dos cemitérios de Palmas outorgada a particulares, desde que cumpridas as exigências e dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** deste artigo deverá ser regida pelas disposições desta Lei.

Art. 47. O prazo das concessões, delegações ou permissões dos serviços funerários de que trata esta Lei, será o prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que esteja atendendo as demandas e exigências do município, conforme art. 36 da Lei Municipal nº 914, de 29 de junho de 2000.

~~Art. 48. Deverão ser observadas as disposições consubstanciadas nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e ainda nas Leis Municipais nº 1.683, de 30 de dezembro de 2009 e nº 914, de 29 de junho de 2000.~~

Art. 48. Para a aplicabilidade desta Lei, deverão ser observadas as disposições que versam sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços e de licitações, bem como as legislações municipais, especialmente as concernentes à vigilância sanitária e delegação de prestação de serviços públicos e de obras públicas. *(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)*

Art.49. O Poder Executivo Municipal baixará normas complementares relativas ao funcionamento e serviços dos cemitérios e serviços funerários.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas